



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 25 de setembro de 2023 - Ano 16 - nº 3697



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	8
Poder Judiciário	11
Administração Pública Municipal	11
Campo Alegre	11
Caxambu do Sul	12
Florianópolis	12
Ilhota	14
Imbituba	15
Imbuia	16
Itajaí	17
Mafra	19
Navegantes	21
São Lourenço do Oeste	24
Atos Administrativos	25
Licitações, Contratos e Convênios	25

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Processo n.: @RLI 22/00604607

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @REC-22/00332771 - Apuração de responsabilidade solidária entre as empresas Diagnósticos da América S/A (incorporadora da empresa MOB Laboratório de Análises Clínicas S/S) e KG Laboratório de Análises Clínicas S/S

Responsáveis: MOB Laboratório de Análises Clínicas Ltda (Ghanem Laboratório e Saúde) e KG Consultoria Imobiliária Eireli

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1694/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, na forma do art. 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, III, c/c o art. 83-C, I e II, do mesmo normativo, incluídos pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023.

2. Determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito quanto aos fatos apurados, em razão da previsão do §2º do art. 83-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com o consequente arquivamento dos autos no âmbito da jurisdição de contas.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos representantes das empresas Diagnósticos da América S/A (atual incorporadora da empresa MOB Laboratório de Análises Clínicas S/S) e KG Laboratório de Análises Clínicas S/S e ao Secretário de Estado da Saúde.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

PROCESSO Nº: @APE 21/00574919

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Dionei Tonet, Diogo Gamba Pioner

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma CRISTIANO HACKBART

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 782/2023

Tratam os autos da análise de ato de reforma por incapacidade física, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI da CF/88 c/c o artigo 4º do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107 da CE/89, bem como o estipulado no inciso II do artigo 100, no artigo 108, no inciso II do artigo 109, no inciso VI do artigo 111, no inciso II do artigo 114, da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983 e ainda com base no parecer da Ata de Inspeção de Saúde n. 540/JMC/2021.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5439/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de reforma por incapacidade física.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2588/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de reforma por incapacidade física, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de Joseane de Almeida Lara Raulino, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924717-3-01, CPF nº 005.242.949-09, consubstanciado no Ato nº 1380/2020, de 04/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora



PROCESSO Nº:@APE 21/00585520

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Dionei Tonet

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma JAIR CARLOS GORZIZA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 783/2023

Tratam os autos da análise de ato de reforma por incapacidade física, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI da CF/88 c/c o artigo 4º do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107 da CE/89, considerando o constante na Portaria n. 242/GEPES/DIAF/SSP/2016, bem como o estipulado no inciso II do artigo 100, no artigo 108, no inciso II do artigo 109, no inciso VI do artigo 111, no inciso I do artigo 114, todos da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5.467/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de reforma por incapacidade física.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2047/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de reforma por incapacidade física, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de reforma por incapacidade física de Jair Carlos Gorziza, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 925504-4-01, CPF nº 842.857.539-87, consubstanciado no Ato nº 833, de 22/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PAP 22/80087272

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas condições estruturais e na disponibilização de água potável nas escolas municipais e estaduais de Santa Catarina.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1186/2023

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020, acerca de possíveis irregularidades nas condições estruturais e na disponibilização de água potável nas escolas municipais e estaduais de Santa Catarina.

O representante identificou, com base nos Microdados do Censo Escolar da Educação Básica de 2021, que 28 (vinte e oito) unidades escolares não forneciam água potável para consumo humano e não possuíam rede pública de esgoto, além de muitas delas não possuírem biblioteca, banheiro acessível a pessoas com mobilidade reduzida, laboratório de informática e quadra de esportes.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 577/2023 (fls. 244-311), e sugeriu:

3.1. CONVERTER o presente procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução TC-165/2015 c/c o art. 66 Lei Complementar 202/2000.

3.2. CONHECER da representação, por se tratar de expediente formulado por Procurador junto ao Tribunal de Contas, vencido o exame de seletividade, conforme a norma do parágrafo único do art. 101 da Resolução TC-06/2001.

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA aos responsáveis para que se manifestem quanto às irregularidades a seguir apontadas. Assim, que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos:

3.3.1. a Secretaria de Educação do Município de **Alfredo Wagner** se manifeste quanto à:

3.3.1.1. irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na **El Mun. Rio Adaga**, uma vez que a conclusão final do relatório da Vigilância Sanitária apresentou o resultado "insatisfatório" para a potabilidade da água;

3.3.1.2. não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas na **Escola Municipal Rio Lessa** e na **Escola Municipal Rio Adaga**;

3.3.1.3. inexistência: na **Escola Municipal Rio Adaga**, de banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e laboratório de informática; e, na **Escola Municipal Rio Lessa**, de banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, laboratório de informática e quadra de esportes;

3.3.2. a Secretaria de Educação do Município de **Apiúna** se manifeste quanto à:



- 3.3.2.1. irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na EB Prof. Wadislau Schmidt**, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;
- 3.3.2.2. inexistência de fossa séptica na Escola Professor Wadislau Schmidt**, uma vez que adotam fossa rudimentar/comum, em desconformidade com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);
- 3.3.2.3. inexistência de banheiro acessível**, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na **Escola Professor Wadislau Schmidt**;
- 3.3.3. a Secretaria de Educação do Município de Aurora** se manifeste quanto à **inexistência de biblioteca e banheiro acessível**, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no **Centro Educacional Fundos Aurora**;
- 3.3.4. a Secretaria de Educação do Município de Canoinhas** se manifeste quanto à:
- 3.3.4.1. irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na ERM Prof. Edemita Conceição Rosa**, uma vez que, embora o relatório da Vigilância Sanitária tenha como conclusão final o resultado "satisfatório", a própria a Vigilância intimou a Secretaria para que providenciasse um tratamento que garanta a desinfecção da água com produto agente de desinfecção;
- 3.3.4.2. irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na Escola Básica Municipal Barra Mansa**, uma vez que a conclusão final do relatório da Vigilância Sanitária apresentou o resultado "insatisfatório" para a potabilidade da água e que a Vigilância interditou o fornecimento da água advindo da nascente, exigindo um efetivo tratamento e controle da qualidade da água para consumo humano;
- 3.3.4.3. não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas das escolas EBM Barra Mansa e ERM Prof. Edemita Conceição Rosa**;
- 3.3.4.4. inexistência**: na **EBM Barra Mansa**, de **laboratório de informática**; e, na **ERM Prof. Edemita Conceição Rosa**, de **laboratório de informática e quadra de esportes**;
- 3.3.5. a Secretaria de Educação do Município de Correia Pinto** se manifeste quanto à:
- 3.3.5.1. irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na Esc. Mult. Mun. Gonçalves Ledo e na Esc. Mult. Mun. Lidia Belcamino Perim**, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;
- 3.3.5.2. não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas da Escola Multisseriada Municipal Lidia Belcamino Perim e da Escola Multisseriada Municipal Gonçalves Ledo**;
- 3.3.5.3. inexistência**: na **Escola Multisseriada Municipal Lidia Belcamino Perim**, de **banheiro acessível**, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, **laboratório de informática e quadra de esportes**; e, na **Escola Multisseriada Municipal Gonçalves Ledo**, de **biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes**;
- 3.3.6. a Secretaria de Educação do Município de Curitibaanos** se manifeste quanto à **irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC no Núcleo Municipal do Campo Leoniza Carvalho Agostini**, uma vez que, embora o relatório da Vigilância Sanitária tenha como conclusão final o resultado "satisfatório", a análise identificou presença de coliforme totais, constando no relatório observação da responsável que deve "ser investigada a origem da ocorrência e tomadas providências imediatas de caráter corretivo e preventivo";
- 3.3.7. a Secretaria de Educação do Município de Fraiburgo** se manifeste quanto à:
- 3.3.7.1. irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC no CEM Lau Mello**, no **CEM Faxinal Dos Carvalhos**, na **EM Carlos Gomes** e na **EM 24 de Junho**, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;
- 3.3.7.2. não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas do CEM Faxinal dos Carvalhos, do CEM Lau Mello e da EM 24 de Junho**;
- 3.3.7.3. inexistência**: no **CEM Faxinal dos Carvalhos**, de **laboratório de informática**; no **CEM Lau Mello**, de **banheiro acessível**, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, **laboratório de informática e quadra de esportes**; no **CEM Carlos Gomes**, de **laboratório de informática**; e, na **EM 24 de Junho**, de **banheiro acessível**, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, **laboratório de informática e quadra de esportes**;
- 3.3.8. a Secretaria de Educação do Município de Ituporanga** se manifeste quanto à:
- 3.3.8.1. irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC no Centro Educacional Olinda Israel Laurindo**, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;
- 3.3.8.2. inexistência de fossa séptica no Centro Educacional Olinda Israel Laurindo**, uma vez que adotam fossa rudimentar/comum, em desconformidade com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);
- 3.3.8.3. inexistência**, no **Centro Educacional Olinda Israel Laurindo**, de **biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes**;
- 3.3.9. a Secretaria de Educação do Município de Lontras** se manifeste quanto à:
- 3.3.9.1. irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na Escola Municipal de Educação Básica Leopoldo Sonntag**, no **Centro de Educação Infantil Pingo de Gente** e no **Centro de Educação Infantil Alto Subida**, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;
- 3.3.9.2. não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas do Centro de Educação Infantil Alto Subida, da Escola Municipal Leopoldo Sonntag e do Centro Educacional Infantil Pingo de Gente**;
- 3.3.9.3. inexistência**, no **Centro de Educação Infantil Alto Subida**, na **Escola Municipal Leopoldo Sonntag** e no **Centro Educacional Infantil Pingo de Gente**, de **biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes**;
- 3.3.10. a Secretaria de Educação do Município de Painei** se manifeste quanto à:
- 3.3.10.1. não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas da escola Escola de Educação Básica Municipal Santo Antônio**;
- 3.3.10.2. inexistência de laboratório de informática**, na **Escola de Educação Básica Municipal Santo Antônio**;
- 3.3.11. a Secretaria de Educação do Município de Presidente Getúlio** se manifeste quanto à:
- 3.3.11.1. irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na Escola Municipal de Educação Básica Caminho Helvécia e no Centro de Educação Infantil Municipal Peter Pan**, uma vez que a conclusão final do relatório da Vigilância Sanitária apresentou o resultado "insatisfatório" para a potabilidade da água;
- 3.3.11.2. não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas do Centro de Educação Infantil Municipal Girassol, da Centro de Educação Infantil Municipal Amiguinhos, do Escola Municipal de Educação Básica Walter Buss, do Centro de Educação Infantil Municipal Peter Pan, da Escola**



Municipal de Educação Básica Caminho Helvécia, do Centro de Educação Infantil Municipal Gato de Botas e da Escola Municipal de Educação Básica Franz Schneider;

3.3.11.3. inexistência de biblioteca, no Centro de Educação Infantil Municipal Gato de Botas, e na Escola Municipal de Educação Básica Franz Schneider;

3.3.12. a Secretaria de Educação do Município de Videira se manifeste quanto à inexistência de laboratório de informática e quadra de esportes, na Escola Pólo Sueli Maria Gheller;

3.3.13. a Secretaria de Educação do Município de Witmarsum se manifeste quanto à:

3.3.13.1. não apresentação de esclarecimentos quanto ao tipo de abastecimento de água no Centro de Educação Infantil Pequeno Príncipe, uma vez que o responsável pelo controle interno se omitiu de fornecer informações solicitadas nesse sentido; e não comprovação de potabilidade da água fornecida para consumo humano na escola, nos termos da Portaria GM/MMS Nº 888, de 4 de maio de 2021;

3.3.13.2. não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas do CEI Pequeno Príncipe.

3.3.13.3. à inexistência de biblioteca e quadra de esportes, no CEI Pequeno Príncipe;

3.4. ALTERAR a unidade gestora e os interessados no processo para: Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Prefeitura Municipal de Apiúna, Prefeitura Municipal de Aurora, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Prefeitura Municipal de Correia Pinto, Prefeitura Municipal de Curitibaanos, Prefeitura Municipal de Fraiburgo, Prefeitura Municipal de Ituporanga, Prefeitura Municipal de Lontas, Prefeitura Municipal de Painel, Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, Prefeitura Municipal de Videira e Prefeitura Municipal de Witmarsum.

3.5. INCLUIR como responsáveis no processo: Secretaria Municipal de Educação de Alfredo Wagner, Secretaria Municipal de Educação de Apiúna, Secretaria Municipal de Educação de Aurora, Secretaria Municipal de Educação de Canoinhas, Secretaria Municipal de Educação de Correia Pinto, Secretaria Municipal de Educação de Curitibaanos, Secretaria Municipal de Educação de Fraiburgo, Secretaria Municipal de Educação de Ituporanga, Secretaria Municipal de Educação de Lontas, Secretaria Municipal de Educação de Painel, Secretaria Municipal de Educação de Presidente Getúlio, Secretaria Municipal de Educação de Videira e Secretaria Municipal de Educação de Witmarsum.

3.6. ATRIBUIR o processo ao Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca, considerando ter sido designado para a relatoria temática sobre educação, nos termos do art. 119-E do Regimento Interno do no TCE-SC (Resolução nº TC-06/2001).

3.7. DAR CIÊNCIA ao Representante, às Prefeituras Municipais, às Secretarias de Educação e ao Controle Interno dos municípios de: Alfredo Wagner, Apiúna, Aurora, Canoinhas, Correia Pinto, Curitibaanos, Fraiburgo, Ituporanga, Lontas, Painel, Presidente Getúlio, Videira e Witmarsum

Por intermédio do Despacho GAC/AF – 339/2023 exarado pelo Conselheiro Aderson Flores, o processo foi redistribuído para esse Relator em razão das supostas irregularidades estarem relacionadas com as atribuições da relatoria temática da educação. É o relatório. Passo a decidir.

O corpo técnico considerou atendidas as condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

Quanto aos critérios de seletividade, concluiu pelo não atingimento, uma vez que, apesar do Índice RROM ter alcançado 54,24 pontos, mais do que a pontuação mínima exigida de 50 pontos, atingiu apenas 25 pontos da Matriz GUT, que deve ter no mínimo de 48 pontos, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-156/2021.

Todavia, a diretoria técnica sugeriu o prosseguimento do processo, em razão do seu relevante interesse social, na medida no que diz respeito às condições de infraestrutura de 28 (vinte e oito) escolas de 13 (treze) municípios do Estado de Santa Catarina. Por fim, ressaltou a dispensabilidade do exame de admissibilidade de Representação formulada pelo Procuradores de Contas estabelecida no art. 101, § único da Resolução TC- 06/01.

O encaminhamento sugerido pela diretoria técnica deve ser acolhido. Em que pese o não atendimento da Matriz GUT, a relevância da matéria, aliada à dispensabilidade do exame de admissibilidade destacada acima, justificam a conversão do processo em Representação e prosseguimento do feito.

Destaco que acerca da questão envolvendo a potabilidade da água nas escolas, o TCE/SC aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Instituto Rui Barbosa (IRB), Ministério Público de Alagoas (MP-AL) e Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA-AL), com o objetivo de disciplinar o compartilhamento e intercâmbio de conhecimentos e bases de dados entre os participantes no âmbito do "Projeto Sede de Aprender Nacional", o qual acompanha as atividades e desdobramentos no âmbito do Tribunal, a fim de acompanhar as providências do Estado e dos Municípios para disponibilizar água potável nas escolas que apresentem água imprópria para o consumo.

Quanto ao mérito, a DLC atualizou o levantamento realizado pelo representante com base em Microdados do Censo Escolar da Educação Básica de 2022 e, após de obter informações por meio do Sistema de Comunicação do TCE-SC, junto a unidades de controle interno, referentes ao fornecimento de água potável para consumo humano, rede de esgoto e dependências físicas existentes nas escolas, concluiu ser necessário realizar audiência aos responsáveis pelas Unidades com irregularidades identificadas, haja vista a necessidade de implementação ou aprimoramento nas áreas mencionadas.

A DLC, com base nas atualizações referidas acima, sugeriu também alterar a unidade gestora, atualmente a Secretaria de Estado da Educação, os interessados no processo e incluir os responsáveis pelas respectivas Secretarias Municipais de Educação.

Com razão a DLC. Observo que em algumas unidades gestoras a conclusão final do relatório de vigilância sanitária apresentou resultado "insatisfatório" para potabilidade da água, ou não houve apresentação do parecer daquele órgão. Também se verificou a utilização de fossas rudimentares/comuns em desconformidade com Plano Nacional de Abastecimento (Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), e a inexistência de estruturas adequadas como banheiros, laboratórios, quadra de esporte e biblioteca.

Ressalto que o controle interno do município de Witmarsum não prestou informações solicitadas pela diretoria técnica quanto ao tipo de abastecimento de água no Centro de Educação Infantil Pequeno Príncipe, como constou à fl. 258.

Portanto, por todo o exposto, as possíveis irregularidades acima mencionadas devem ser objeto de audiência aos respectivos responsáveis pelas Secretarias Municipais de Educação.

Além disso, diante das irregularidades nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano (*fumus boni iuris*) e o evidente risco à saúde (*periculum in mora*), há a necessidade de concessão de medida cautelar, para que as unidades



identificadas pela equipe técnica, no prazo de 60 (dias) adotem as providências para garantir o acesso à água potável, informando as providências ao Tribunal de Contas.

O pedido cautelar nos processos nos Tribunais de Contas funda-se no poder geral de cautela, inerente ao dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como aliado aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição de poderes explícitos aos Tribunais de Contas no art. 71 da Constituição Federal pressupõe poderes implícitos, a serem efetivados também por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC possibilita ao Relator, por despacho singular, mediante requerimento ou por iniciativa própria, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

Assim, desnecessário requerimento de medida acautelatória por parte da área técnica ou do Ministério Público de Contas, sendo possível ao Relator, verificando a presença dos requisitos para tanto, deferir medida cautelar para proteger interesses tutelados na esfera de competência do Tribunal de Contas.

Na matéria em análise, o risco à saúde de alunos e profissionais da educação é patente, isso porque a falta de oferta de água potável pode causar prejuízos graves à saúde. O *periculum in mora* resta demonstrado pela inadequação de se manter situação de notório risco à saúde até o julgamento definitivo. Além disso, ao lado dos possíveis prejuízos aos profissionais e destinatários do serviço público, a manutenção de escolas com água sem condição para consumo humano pode acarretar danos ao erário público, isso porque eventuais danos a particulares no ambiente escolar serão de responsabilidade do poder público.

Dessa forma, a atuação do Tribunal de Contas, desencadeada após informações remetidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), em louvável iniciativa para combater o grave problema da ausência de condições mínimas de infraestrutura em várias escolas brasileiras, é de extrema importância e justifica o provimento cautelar, a fim de que os problemas sejam resolvidos com a maior brevidade possível.

Por fim, a responsabilização deve ser atribuída aos Prefeitos Municipais, haja a vista inexistência nos autos de atos de delegação de ordenação das despesas aos Secretários Municipais.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do § 2º do art. 9º e art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer da Representação relativa a possíveis irregularidades nas condições estruturais e na disponibilização de água potável nas escolas municipais e estaduais de Santa Catarina, dispensado exame de admissibilidade, nos termos do art. 101, parágrafo único do Regimento Interno, por se tratar de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.

3 – Deferir medida cautelar, para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, as unidades nas quais foram constatadas irregularidades nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano (as escolas municipais identificadas no item 2.4 do Relatório Técnico nº DLC – 577/2023 – fls. 272-274), adotem as providências para garantir o acesso à água potável, informando-as ao Tribunal de Contas, por estarem presentes os pressupostos do artigo 114-A do Regimento Interno do TCE/SC, até deliberação ulterior do TCE/SC.

4 – Determinar a audiência dos responsáveis pelas Unidades Gestoras abaixo mencionadas, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das seguintes restrições, passíveis de aplicação de multa previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

4.1 – Sr. Gilmar Sani, Prefeito do Município de Alfredo Wagner, para que se manifeste quanto à:

4.1.1 - Irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na El Mun. Rio Adaga, uma vez que a conclusão final do relatório da Vigilância Sanitária apresentou o resultado “insatisfatório” para a potabilidade da água;

4.1.2 - Não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas na Escola Municipal Rio Lessa e na Escola Municipal Rio Adaga;

4.1.3 - Inexistência na Escola Municipal Rio Adaga, de banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e laboratório de informática; e, na Escola Municipal Rio Lessa, de banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, laboratório de informática e quadra de esportes;

4.2 – Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito do Município de Apiúna, para que se manifeste quanto à:

4.2.1- Irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na EB Prof. Wadislau Schmidt, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;

4.2.2 - Inexistência de fossa séptica na Escola Professor Wadislau Schmidt, uma vez que adotam fossa rudimentar/comum, em desconformidade com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);

4.2.3 - Inexistência de banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na Escola Professor Wadislau Schmidt;

4.3 – Sr. Alessandro Kohl, Prefeito do Município de Aurora, para que se manifeste quanto à inexistência de biblioteca e banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no Centro Educacional Fundos Aurora;

4.4 – Sra. Juliana Maciel Hoppe, Prefeita do Município de Canoinhas, para que se manifeste quanto à:

4.4.1 - Irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na ERM Prof. Edemita Conceição Rosa, uma vez que, embora o relatório da Vigilância Sanitária tenha como conclusão final o resultado “satisfatório”, a própria a Vigilância intimou a Secretaria para que providenciasse um tratamento que garanta a desinfecção da água com produto agente de desinfecção;

4.4.2 - Irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na Escola Básica Municipal Barra Mansa, uma vez que a conclusão final do relatório da Vigilância Sanitária apresentou o resultado “insatisfatório” para a potabilidade da água e que a Vigilância interditou o fornecimento da água advindo da nascente, exigindo um efetivo tratamento e controle da qualidade da água para consumo humano;

4.4.3 - Não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas das escolas EBM Barra Mansa e ERM Prof. Edemita Conceição Rosa;

4.4.4 - Inexistência na EBM Barra Mansa, de laboratório de informática; e, na ERM Prof. Edemita Conceição Rosa, de laboratório de informática e quadra de esportes;

4.5 – Sr. Edilson Germiniani dos Santos, Prefeito do Município de Correia Pinto, para que se manifeste quanto à:



4.5.1 - Irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na Esc. Mult. Mun. Gonçalves Ledo e na Esc. Mult. Mun. Lídia Belcamino Perim, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;

4.5.2 - Não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas da Escola Multisseriada Municipal Lídia Belcamino Perim e da Escola Multisseriada Municipal Gonçalves Ledo;

4.5.3 - Inexistência na Escola Multisseriada Municipal Lídia Belcamino Perim, de banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, laboratório de informática e quadra de esportes; e, na Escola Multisseriada Municipal Gonçalves Ledo, de biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes;

4.6 - **Sr. Kleberson Luciano Lima, Prefeito do Município de Curitiba**, para que se manifeste quanto à irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC no Núcleo Municipal do Campo Leoniza Carvalho Agostini, uma vez que, embora o relatório da Vigilância Sanitária tenha como conclusão final o resultado "satisfatório", a análise identificou presença de coliforme totais, constando no relatório observação da responsável que deve "ser investigada a origem da ocorrência e tomadas providências imediatas de caráter corretivo e preventivo";

4.7 - **Sr. Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Prefeito do Município de Fraiburgo**, para que se manifeste quanto à:

4.7.1 - Irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC no CEM Lau Mello, no CEM Faxinal Dos Carvalhos, na EM Carlos Gomes e na EM 24 de Junho, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;

4.7.2 - Não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas do CEM Faxinal dos Carvalhos, do CEM Lau Melo e da EM 24 de Junho;

4.7.3 - Inexistência no CEM Faxinal dos Carvalhos, de laboratório de informática; no CEM Lau Melo, de banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, laboratório de informática e quadra de esportes; no CEM Carlos Gomes, de laboratório de informática; e, na EM 24 de Junho, de banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, laboratório de informática e quadra de esportes;

4.8 - **Sr. Gervásio José Maciel, Prefeito do Município de Ituporanga**, para que se manifeste quanto à:

4.8.1 - Irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC no Centro Educacional Olinda Israel Laurindo, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;

4.8.2 - Inexistência de fossa séptica no Centro Educacional Olinda Israel Laurindo, uma vez que adotam fossa rudimentar/comum, em desconformidade com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab);

4.8.3 - Inexistência, no Centro Educacional Olinda Israel Laurindo, de biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes;

4.9 - **Sr. Marcionei Hillesheim, Prefeito do Município de Lontras**, para que se manifeste quanto à:

4.9.1 - Irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na Escola Municipal de Educação Básica Leopoldo Sonntag, no Centro de Educação Infantil Pingo de Gente e no Centro de Educação Infantil Alto Subida, uma vez que não foi apresentado relatório da Vigilância Sanitária quanto à potabilidade da água;

4.9.2 - Não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas do Centro de Educação Infantil Alto Subida, da Escola Municipal Leopoldo Sonntag e do Centro Educacional Infantil Pingo de Gente;

4.9.3 - Inexistência, no Centro de Educação Infantil Alto Subida, na Escola Municipal Leopoldo Sonntag e no Centro Educacional Infantil Pingo de Gente, de biblioteca, laboratório de informática e quadra de esportes;

4.10 - **Sr. Antonio Marcos Cavalheiro Flores, Prefeito do Município de Paineira**, para que se manifeste quanto à:

4.10.1 - Não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas da Escola de Educação Básica Municipal Santo Antônio;

4.10.2 - Inexistência de laboratório de informática, na Escola de Educação Básica Municipal Santo Antônio;

4.11 - **Sr. Nelson Virtuoso, Prefeito do Município de Presidente Getúlio**, para que se manifeste quanto à:

4.11.1 - Irregularidade nas condições de fornecimento de água potável para consumo humano por SAC na Escola Municipal de Educação Básica Caminho Helvécia e no Centro de Educação Infantil Municipal Peter Pan, uma vez que a conclusão final do relatório da Vigilância Sanitária apresentou o resultado "insatisfatório" para a potabilidade da água;

4.11.2 - Não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas do Centro de Educação Infantil Municipal Girassol, do Centro de Educação Infantil Municipal Amiguinhos, do Escola Municipal de Educação Básica Walter Buss, do Centro de Educação Infantil Municipal Peter Pan, da Escola Municipal de Educação Básica Caminho Helvécia, do Centro de Educação Infantil Municipal Gato de Botas e da Escola Municipal de Educação Básica Franz Schneider;

4.11.3 - Inexistência de biblioteca, no Centro de Educação Infantil Municipal Gato de Botas, e na Escola Municipal de Educação Básica Franz Schneider;

4.12 - **Sr. Dorival Carlos Borga, Prefeito do Município de Videira**, para que se manifeste quanto à inexistência de laboratório de informática e quadra de esportes, na Escola Pólo Sueli Maria Gheller;

4.13 - **Sr. Cesar Panini, Prefeito do Município de Witmarsum**, para que se manifeste quanto à:

4.13.1 - Não apresentação de esclarecimentos quanto ao tipo de abastecimento de água no Centro de Educação Infantil Pequeno Príncipe, uma vez que o responsável pelo controle interno se omitiu de fornecer informações solicitadas nesse sentido; e não comprovação de potabilidade da água fornecida para consumo humano na escola, nos termos da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021;

4.13.2 - Não apresentação de parecer da Vigilância Sanitária (ou outro órgão competente) sobre as condições das fossas sépticas do CEI Pequeno Príncipe.

4.13.3 - Inexistência de biblioteca e quadra de esportes, no CEI Pequeno Príncipe.

5 - **Acrescentar** a unidade gestora e os interessados no processo para Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Prefeitura Municipal de Apiúna, Prefeitura Municipal de Aurora, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Prefeitura Municipal de Correia Pinto, Prefeitura Municipal de Curitiba, Prefeitura Municipal de Fraiburgo, Prefeitura Municipal de Ituporanga, Prefeitura Municipal de Lontras, Prefeitura Municipal de Paineira, Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, Prefeitura Municipal de Videira e Prefeitura Municipal de Witmarsum.

6 - **Dar ciência** da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 577/2023 ao Representante, às Prefeituras Municipais, às Secretarias de Educação e ao Controle Interno dos municípios de Alfredo Wagner, Apiúna, Aurora, Canoinhas, Correia Pinto, Curitiba, Fraiburgo, Ituporanga, Lontras, Paineira, Presidente Getúlio, Videira e Witmarsum.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.



Gerson dos Santos Sicca
Relator

Autarquias

PROCESSO N.: @APE 20/00243708

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA DAS GRACAS TELES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 756/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Maria das Graças Teles de Oliveira dos Santos, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, emitiu o Relatório n. 5457/2023, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Em sua análise, observou a DAP que a Unidade Gestora apresentou demonstrativo do cálculo da média das contribuições acompanhado do contracheque de setembro de 2019 e ficha financeira que evidencia o pagamento dos proventos de outubro a dezembro de 2019, em consonância com o ato de aposentadoria e memória de cálculo, de acordo com o disposto no Anexo I, Item II, Subitem 10, da Instrução Normativa N. TC-11/2011, bem como artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, esclarecendo assim a questão que havia sido inicialmente apontada.

Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Posteriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e de 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. Quanto à fixação dos proventos, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/2032/2023, da lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria das Graças Teles de Oliveira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula n. 367588-2-01, CPF n. 619.621.209-53, consubstanciado no Ato n. 1927, de 17/7/2019, retificado pelo Ato n. 122, de 8/2/2022 e alterado pelo Ato n. 485, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de Agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00721802

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva – à época Vanio Boing - atual

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório LUCIA NELCI KOECHE

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 745/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUCIA NELCI KOECHE, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP 5939/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2439/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA NELCI KOECHE, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-02-D, matrícula nº 161411801, CPF nº 460.252.279-34,



consubstanciado no Ato nº 128, de 09/01/2019 e Apostila nº 79, de 09/01/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Setembro de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00320036

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLARICE REGINA DA SILVA KUHN

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 743/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLARICE REGINA DASILVA KUHN, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/6005/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/2378/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARICE REGINA DA SILVA KUHN, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 12, referência J, matrícula nº 242972-1-01, CPF nº 584.943.409-72, consubstanciado no Ato nº 2338, de 26/08/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Setembro de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @APE 20/00425210

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Lúcia Cordeiro de Souza Stahelin

Responsáveis: Gustavo de Lima Tengan e Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1705/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2279 de 24/08/2022, que anulou a Portaria n. 2987, de 25/10/2019, publicada no DOE n. 21134, de 1º/11/2019, que concedeu aposentadoria a Ana Lúcia Cordeiro de Souza Stahelin, matrícula n. 0275330-8-01, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SES -, de acordo com a decisão judicial reformada nos autos n. 0307166-95.2017.8.24.0090, a contar de 1º/08/2022.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos -e-siproc - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Processo n.: @APE 18/01214562

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Jorge Cherem

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1711/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor José Jorge Cherem, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 245.422-0-01, CPF n. 179.560.059-49, consubstanciado na Portaria n. 1881, de 14/06/2017, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ausente sentença judicial favorável que autorize a conversão de tempo especial para comum de 10 anos e 1 dia, laborados pelo servidor em condições insalubres, referentes ao período de 17/11/1989 a 18/11/2014.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 1881, de 14/06/2017, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 19/00500989

Assunto: Ato de Aposentadoria de Joaquim da Luz

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Ademir da Silva Matos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1713/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3443 de 09/11/2022, que anulou a Portaria n. 3865, de 07/11/2018, publicada no DOE n. 20.894 de 12/11/2018, a qual concedeu aposentadoria a Joaquim da Luz, matrícula 0242827-0-01, com base na decisão judicial reformada nos autos n. 0304299-10.2015.8.24.0023/SC, a contar de 1º/11/2022.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

3. Determinar o encerramento do processo no Sistema de Controle de Processos – E-SIPROC - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00256387

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elza Maria de Souza

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1706/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Elza Maria de Souza, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível SAU/6/J, matrícula n. 1943, CPF n. 417.574.329-49, consubstanciado no Ato DGA n. 31, de 05/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Administração Pública Municipal

Campo Alegre

Processo n.: @REC 23/00151078

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 20/2023, exarado no Processo n. @RLI-21/00695899

Interessada: Alice Bayerl Grosskopf

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 260/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 20/2023, proferido na Sessão Ordinária de 1º/02/2023, nos autos do Processo n. @RLI-21/00695899, para cancelar o item 2 da deliberação recorrida e reformar o item 1, para constar a seguinte redação:

"1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a não observância do prazo previsto no art. 51 da mesma lei para a remessa anual da prestação de contas do prefeito."

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Campo Alegre** que, nas prestações de contas futuras, cumpra o prazo previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, VII, da referida lei.

3. Dar ciência deste Acórdão à Sra. **Alice Bayerl Grosskopf** - Prefeita Municipal de Campo Alegre.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Caxambu do Sul

PROCESSO Nº:@REC 23/00491685

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Glauber Burtet, Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

ASSUNTO: Protocolo inerente ao processo @RLA 15/00634406 - Recurso de Reexame na Deliberação do Acórdão 179/2023

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 907/2023

Trata-se de recurso de reexame interposto pelo Sr. Glauber Burtet – Prefeito Municipal de Caxambu do Sul, em face do Acórdão n. 179/2023, exarado nos autos do processo @RLA 15/00634406, que aplicou multa ao responsável.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 406/2023, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão recorrida (fls. 102-104).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 2181/2023 (fls. 105-106).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Glauber Burtet, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão n. 179/2023, proferido na Sessão Ordinária de 12/07/2023, nos autos do processo @RLA 15/00634406;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

PROCESSO Nº:@PAP 23/80092111

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Topazio Silveira Neto

ASSUNTO: Contratação temporária de servidores em detrimento da nomeação de classificados em concurso público e ausência de nomeação de classificados às vagas reservadas aos candidatos negros

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1179/2023

Trata-se de expediente enviado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Diogo Roberto Ringenberg, noticiando possíveis irregularidades na contratação temporária de servidores em preterição a candidatos aprovados em ampla concorrência e a candidatos negros aprovados nas vagas reservadas no Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis e regido pelo Edital nº 009/2019.

A autuação foi, em conformidade ao art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020, de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

O representante insurgiu-se diante da contratação temporária de enfermeiros e de odontólogos, mesmo na vigência do Concurso Público nº 009/2019, que conta com candidatos aprovados. Segundo alega, pelo menos vinte e um odontólogos teriam sido admitidos temporariamente, ao passo que apenas onze candidatos aprovados teriam sido chamados para o respectivo cargo.

Dos onze chamados, nenhum deles estaria na reserva de vagas para pessoas negras (fl. 12).

Requeru medida cautelar, para que a Prefeitura de Florianópolis "(...) se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho de atribuições relativas a cargos públicos de provimento efetivo e adote as medidas necessárias para a nomeação dos classificados nos concursos públicos vigentes, inclusive os classificados para as vagas reservadas aos candidatos negros" (fls. 19-20; 317).

Uma vez que a Representação adveio do Ministério Público de Contas, a análise de admissibilidade é dispensada, cabendo apenas o exame das condições prévias da seletividade e a própria seletividade, a saber, o cômputo do Índice RROMa e o da Matriz GUT.

A DAP, no Relatório nº 5897/2023 (fls. 312-326), analisou os argumentos e a documentação acostada pelo representante e concluiu que as condições prévias do PAP foram atendidas, assim como foi atingida a pontuação mínima tanto no Índice RROMa quanto na Matriz GUT. Com isso, sugeriu converter o feito em Representação. Opinou por diferir a análise do pedido cautelar, para que seja realizada a oitiva prévia do responsável. Além disso, detectou que o processo @PAP 23/80078208 trata do mesmo tema e está contido no objeto do processo em pauta, desse modo, sugeriu o apensamento, como transcrevo:

4.1. Em preliminar:

4.1.1. Postergar a análise da medida cautelar pretendida, considerando as circunstâncias do caso concreto, **para determinar a OITIVA PRÉVIA do responsável, Sr. Topazio Silveira Neto**, Prefeito Municipal de Florianópolis desde 01/04/2022, inscrito no CPF sob o nº 505.186.239-04, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o **prazo de 5 (cinco) dias úteis** para que apresente:

4.1.1.1. Documentos, informações e esclarecimentos que justifiquem a não observância da ordem de classificação por parte da Prefeitura Municipal de Florianópolis no chamamento dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019, notadamente daqueles classificados em 1º e 2º lugar nas vagas reservadas aos candidatos negros para o cargo de Odontólogo;



4.1.1.2. Documentos, informações e esclarecimentos que justifiquem a contratação temporária de Enfermeiros e Odontólogos por parte da Prefeitura Municipal de Florianópolis, em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019, cujo resultado final foi homologado em 31 de janeiro de 2020 e permanece vigente até 13 de novembro 2023;

4.1.1.3. O quantitativo de servidores efetivos e temporários (ACTs) exercendo as funções de Enfermeiro e Odontólogo junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no seguinte formato:

Cargo/Função	Nº de cargos efetivos previstos em lei	Lei de criação dos cargos	Nº de cargos efetivos providos	Nº de cargos efetivos vagos	Nº de agentes públicos temporários (ACTs)
Enfermeiro					
Odontólogo					

4.2. No mérito:

4.2.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

4.2.2. Determinar à SEG que apense o Procedimento @PAP 23/80078208 a estes autos, tendo em vista a continência existente entre eles, conforme art. 119-C, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4.2.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias, junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

4.2.4. Dar ciência desta Decisão e do Relatório DAP nº 5897/2023 ao responsável, ao representante e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Vieram os autos conclusos a este Relator em 06.09.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020: (a) competência do TCE/SC para exame da matéria; (b) referência a objeto determinado e situação-problema específica e (c) existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória, nos exatos termos mencionados pela DAP (fl. 313).

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso, conforme a diretoria técnica, tem-se a seguinte situação (fls. 313-316):

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	71 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a autuação da Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

No que toca à sua admissibilidade, como já registrado, é dispensado o exame, uma vez que a comunicação é oriunda do Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral.

Quanto às possíveis irregularidades descritas pela DAP, acolho os encaminhamentos do Relatório técnico.

O representante alegou que o Executivo municipal de Florianópolis sistematicamente realiza contratação de pessoal temporário por tempo determinado, mesmo que existam aprovados em concurso público. Ademais, assinalou a preterição de candidatos aprovados nas vagas reservadas para pessoas negras (fls. 05-06). A situação teria ocorrido quanto ao Concurso Público nº 009/2019 (Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta – cargos de enfermeiro e odontólogo), pois teriam sido contratados vinte e um servidores temporários para o cargo de odontólogo depois de homologado o certame (em 31.01.2020), havendo, inclusive, renovações de algumas contratações temporárias (fls. 06-09). Para mais disso, teriam sido chamados dois candidatos para vagas reservadas a pessoas com deficiência (PCD) e nenhum candidato negro, à revelia da normativa de regência (fls. 11-13). O representante alertou que o concurso está vigente e seu prazo de validade expirará em 13.11.2023 (fl. 10).

O representante colacionou o Tema de Repercussão Geral nº 612, que, além da dicção do texto constitucional, demonstraria a irregularidade das contratações temporárias quando da vigência de concurso público com candidatos aprovados. Citou, também, Procedimento Apuratório Preliminar em curso no TCE/SC na matéria e, também, ação judicial promovida por candidatos aprovados e alegadamente preteridos (fls. 13-16).

A DAP distinguiu duas irregularidades: (a) **ausência de nomeação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros**; (b) **contratação de servidores temporários para o exercício de atribuições relativas a cargos de provimento efetivo durante a vigência de concurso público**.

No que toca à **ausência de nomeação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros**, a DAP indicou que teriam sido convocados onze candidatos aprovados para o cargo de odontólogo, nove das vagas de ampla concorrência e dois das vagas para pessoas com deficiência. Nenhum candidato negro teria sido convocado. Assim, a legislação de regência teria sido descumprida, uma vez que a Lei Complementar (municipal) nº 63/2003 assim prescreve (fl. 318):

Art. 5º

(...)

§ 3º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Florianópolis, na forma desta Lei Complementar.

§ 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total, o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, os quais serão chamados da seguinte forma: para cada sete candidatos chamados da lista geral, chamar-se-á dois aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros e um aprovado nas vagas reservadas aos candidatos com deficiência, e assim sucessivamente.

Os itens 7.1 e 7.2 do Edital 009/2019 reproduziram a ordem de chamada dos candidatos prevista na aludida Lei.

Nesses termos, a DAP concluiu pela possível preterição de candidatos aprovados nas vagas reservadas para pessoas negras, irregularidade que violaria as regras do certame e, também, afrontaria o direito subjetivo dos candidatos à nomeação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal.



No que respeita à **contratação de servidores temporários para o exercício de atribuições relativas a cargos de provimento efetivo durante a vigência de concurso público**, a DAP chamou a atenção para a excepcionalidade das contratações temporárias na Administração Pública, bem como para dos ditames do Tema de Repercussão Geral nº 612 do STF:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A DAP indicou que haveria insuficiências na motivação apresentada pela unidade gestora para contratações temporárias, colacionando alguns exemplos (fls. 320-321), e enunciou que não seria constatável a emergência (fl. 322).

Apesar da plausibilidade das alegações de irregularidades (*fumus boni iuris*), a DAP sugeriu diferir a apreciação da medida cautelar, por duas ordens de razões:

Primeira, para que o TCE/SC não invada o espectro de discricionariedade do gestor para determinar o momento em que se dará a investidura de servidores, apoiando seu argumento em decisão do STF: "Convém pontuar, nesse sentido, que o STF também já decidiu que 'a Administração tem discricionariedade para, dentro do período de validade do certame, escolher o momento no qual se realizará a investidura'" (fl. 324).

Segunda, o perigo na demora. A DAP compreendeu que são necessárias maiores informações sobre o assunto, para que não sejam comprometidos eventuais serviços essenciais de saúde (fl. 324).

Muito embora tenha sugerido diferir o exame da medida cautelar, a DAP destacou a gravidade das irregularidades narradas pelo representante e gizou a necessidade de oitiva prévia do responsável, nos termos do art. 114-A, § 5º, do Regimento Interno do TCE/SC (fl. 324).

Aquiesço com a DAP quanto aos encaminhamentos. Sublinho que postergo o exame da medida cautelar em virtude da segunda razão apresentada pela DAP. Quanto à primeira razão, será tratada em pormenor no exame de mérito. Para mais disso, estou de acordo com o pensamento dos autos do processo @PAP 23/80078208, uma vez que a matéria nele versada está contida à destes autos.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Diferir o exame da medida cautelar, diante das circunstâncias do caso concreto, para **determinar** a oitiva prévia do responsável, Sr. **Topázio Silveira Neto**, Prefeito Municipal de Florianópolis desde 01.04.2022, inscrito no CPF sob o nº 505.186.239-04, nos termos do art. 114-A, § 5º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SC, concedendo-lhe o **prazo de 5 (cinco) dias úteis** para que apresente:

2.1 – Documentos e informações que justifiquem a não observância da ordem de classificação no chamamento dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019, notadamente daqueles classificados em 1º e 2º lugares nas vagas reservadas aos candidatos negros para o cargo de Odontólogo;

2.2 – Documentos e informações que justifiquem a contratação temporária de Enfermeiros e Odontólogos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 009/2019, cujo resultado final foi homologado em 31 de janeiro de 2020 e permanece vigente até 13 de novembro 2023;

2.3 – O quantitativo de servidores efetivos e temporários (ACTs) exercendo as funções de Enfermeiro e de Odontólogo junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no seguinte formato:

Cargo/Função	Nº de cargos efetivos previstos em lei	Lei de criação dos cargos	Nº de cargos efetivos providos	Nº de cargos efetivos vagos	Nº de agentes públicos temporários (ACTs)
Enfermeiro					
Odontólogo					

3 – Determinar à Secretaria Geral que o Procedimento @PAP 23/80078208 seja apensado a estes autos, tendo em vista a continência, conforme art. 119-C, II, do Regimento Interno do TCE/SC.

4 – Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) do TCE/SC que adote as providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias, junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

5 – Dar ciência da Decisão e do Relatório nº 5897/2023 ao responsável, ao representante e à Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como aos órgãos de controle externo e de assessoramento jurídico.

6 – Determinar a submissão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Ilhota

Processo n.: @PAP 23/80074806

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 065/2021, celebrado com a empresa Qualidade Mineração Ltda.

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1684/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima exigida na Portaria n. TC-156/2021.



2. Notificar o Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ilhota acerca das circunstâncias noticiadas no presente Procedimento Apuratório Preliminar, a fim de que tome as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições legais.
3. Determinar a inclusão do fato representado na base de dados deste Tribunal de Contas para os fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.
4. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, à Prefeitura Municipal de Ilhota e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Imbituba

PROCESSO Nº: @REP 23/80022091

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Imbituba

RESPONSÁVEL: Emanuel Matos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Imbituba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 16/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada em locação de veículos destinados ao transporte de passageiros para tratamento fora de domicílio.

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 706/2023

Este Tribunal recebeu representação com tendo alegações de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 16/23, promovido Fundo Municipal de Saúde de Imbituba, que visa ao registro de preço de empresa especializada em locação de veículos, destinados ao transporte de passageiros via TFD da Secretaria de Saúde, para a Secretaria de Fiscalização e Controle Urbano e para a Secretaria da Fazenda.

Nos termos da Resolução nº TC-0165/2020, a documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), sendo considerado atendidos os requisitos de seletividade e de admissibilidade (Relatório DLC-241/2023 e Decisão Singular GAC/LRH - 167/2023), ocasião em que este relator emitiu decisão preliminar, nos seguintes termos:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade, apresentada por Edney de Brito Elias, pessoa natural, comunicando indícios de irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 16/23, promovido pelo Município de Imbituba, que visa ao registro de preço de empresa especializada em locação de veículos, destinados ao transporte de passageiros via TFD da Secretaria de Saúde, para a Secretaria de Fiscalização e Controle Urbano e para a Secretaria da Fazenda.
3. Determinar audiência ao senhor Emanuel Matos, Secretário Municipal de Saúde e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, apresentar justificativas e esclarecimentos, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou, se for o caso, promover a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 16/23, em razão da seguintes evidências de irregularidades:
 - 3.1. Divergência entre as disposições do item 12.1 do edital e a cláusula 2.2 da minuta do contrato, no que se refere ao prazo máximo de duração do contrato decorrente da ata de registro de preços.
 - 3.2. Especificações no item 01 da descrição do objeto (item 3.1 do Termo de Referência), no que se refere à exigência de data de fabricação a partir de 2020 e quilometragem máxima de 10 mil km), as quais, salvo justificativa e comprovação plausíveis, podem ser consideradas como excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c o inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.4.2 do Relatório DLC-241/2023).
 - 3.3. Especificações nos itens 2, 3 e 4 da descrição do objeto (item 3.1 do Termo de Referência), no que se referem às exigências de restrição ao câmbio manual, de motor mínimo 1.0 turbo, de potência mínima de 73 CV e de quilometragem máxima de 10 mil km, as quais, salvo justificativa e comprovação plausíveis, podem ser consideradas como excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, contrariam o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I, do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.4.2 do Relatório DLC-241/2023).
 - 3.4. Ausência de justificativa para a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para disponibilização de todos os veículos, previstos nos itens 14.2 e 15.2.9 do Edital, somadas com as especificações constantes do Termo de Referência, que podem caracterizar cláusula restritiva a participação, vedado no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.4.3 do Relatório DLC-241/2023).
 - 3.5. Ausência de especificação das coberturas mínimas para o "seguro total" exigido no edital para os veículos, que sejam relevantes para o ente público, tendo em conta a diversidade de coberturas oferecidas pelas seguradoras.
4. Determinar diligência ao senhor Emanuel Matos, Secretário Municipal de Saúde, para no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas:
 - 4.1. o estudo mencionado no item 2.9 do edital que comprova a "não existência de no mínimo de 3 (três) empresas competitivas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as



exigências estabelecidas no instrumento convocatório (conforme orçamentos anexos), por não ser vantajoso para a administração pública representar possível prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de acordo com o art. 49, incisos II e III da LC 123/2006”.

4.2. os parâmetros utilizados para definição do preço unitário e a pesquisa de preço que deu azo para os valores registrados no Termo de Referência.

Os responsáveis foram devidamente notificados (fls. 87, e 94-99). Todavia, houve o transcurso do prazo sem atendimento da Audiência e da Diligência (Informação SEG – fl. 100).

No entanto, a Diretoria técnica constatou que o Pregão Eletrônico nº 16/23 foi anulado, conforme informações constantes do portal eletrônico (Portal de Transparência) do Município de Imbituba. Assim, sugere o arquivamento deste processo, ante a perda do objeto, em face da anulação administrativa do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MCP/CF/2178/2023, também se manifestou pelo arquivamento dos autos, em face da perda do seu objeto.

De fato, diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 16/23 pela autoridade competente constata-se a perda do objeto desta representação, o que deve levar ao arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, decido:

1. Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo REP-23/80022091, em razão da anulação do edital do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/23, do Fundo Municipal de Saúde de Imbituba, resultando na perda do objeto da representação.

2. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Imbuia

Processo n.: @PCP 23/00104584

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Deny Scheidt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbuia

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 10/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

III - Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

IV - Considerando os Termos do **Relatório DGO/Div.1 n. 61/2023**, da Diretoria de Contas de Governo, e do **Parecer MPC/CF n. 2001/2023**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Imbuia a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Imbuia:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Registro indevido em Depósitos e outras obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na FR 33 (R\$ 8.711,51), FR 62 (R\$ 2.422,22) e FR 67 (R\$ 1.320,00), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 178.039,01, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 180.406,57, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche e pré-escola), Meta 2 (ensino fundamental) e Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.5. que adote medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – Quadro 10, Relatório DGO), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal.



3. Recomenda ao Município de Imbuia que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara de Vereadores de Imbuia;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO/Div.1 n. 61/2023** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Imbuia, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Imbuia.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Itajaí

PROCESSO Nº: @REP 23/80008501

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: Jean Carlos Sestrem, Rodrigo Lamim

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí, Volnei José Morastoni

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação 033/2022

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 722/2023

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONDIÇÕES PRÉVIAS. SELETIVIDADE. PREENCHIMENTO. CONVERSÃO. REPRESENTAÇÃO.

A Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo desta Corte de Contas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação, e aos recursos disponíveis. Preenchidas as condições prévias previstas no art. 6º da resolução mencionada acima, e atingidos os critérios e pesos para o exame da seletividade, o Procedimento Apuratório Preliminar merece ser convertido em Representação.

EXAME PRELIMINAR DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 26 DA LEI N. 8666/93. ECONOMICIDADE E EFETIVIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação deve ser instruído pelos elementos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, bem como devem ser demonstradas a economicidade e efetividade dos contratos firmados pela Administração Pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originado pela denúncia realizada pelo Observatório Social de Itajaí, pessoa jurídica de direito privado, por meio de seu Presidente, Sr. Paulo Sabatke Filho, em face de supostas irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 033/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto é a contratação da empresa CEIIA – Centro de Engenharia e Desenvolvimento, para a gestão e manutenção da solução “MovItajaí”, suporte aos usuários, manutenção corretiva e evolutiva, atualização dos aplicativos IOS e Android, novas integrações com parceiros e operadores de mobilidade, manutenção e atualização de dashboards de monitoramento, e apoio ao projeto.

Conforme se extrai do *site* da Prefeitura Municipal de Itajaí, o MovItajaí é um aplicativo baseado na plataforma portuguesa AYR, que conta com um sistema de recompensas para os cidadãos que utilizarem opções sustentáveis de mobilidade, como transporte público, bicicleta ou realizarem caminhadas, evitando emissões de gás carbônico.

Ao registrar seu deslocamento sustentável no aplicativo, o cidadão recebe crédito de AYR-Itajaí, moeda digital que pode ser utilizada na rede local de comerciantes e prestadores de serviços, e futuramente poderá ser convertida em reais, com cotação variável definida pelo mercado.

A contratação da referida empresa, para a implementação e operacionalização do aplicativo, ocorreu mediante o Contrato n. 248/2020, efetuado pelo processo de Inexigibilidade n. 111/2020, no valor de R\$ 562.660,80, e prazo de 12 meses. Já o edital do processo de Inexigibilidade ora em análise, objetivou a contratação da mesma empresa para a gestão e manutenção do aplicativo, no valor de R\$ 1.249.824,00, pelo prazo de 2 anos.

O denunciante alegou, em síntese, a ausência de planejamento da contratação, bem como a antieconomicidade e ineficiência do acordo, já que ao final do primeiro contrato existiam poucas empresas parceiras e baixa aderência dos cidadãos ao uso do aplicativo, e ainda assim houve renovação contratual pela Prefeitura de Itajaí.

Em relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar a documentação constante dos autos, emitiu o Relatório Técnico n. 130/2023, sugerindo os seguintes encaminhamentos:



3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER da presente Representação, interposta pelo Observatório Social de Itajaí, contra supostas irregularidades nos Processos de Inexigibilidade de Licitação nº 111/2020 e 033/2022, promovidos pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por preencher os requisitos do art. 96, § 1º da Resolução n. TC-06/2001.

3.4. DETERMINAR a SEG a realização de diligência junto ao representante para que, no prazo de até 15 dias úteis, **junte aos autos o comprovante de inscrição e atos constitutivos, bem como os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação da pessoa jurídica Observatório Social de Itajaí**, inscrita no CNPJ n. 10.575.325.0001-56, a fim de legitimar a representação do Sr. Paulo Sabatke Filho (Fl. 3).

3.5. DETERMINAR a realização de diligência, nos termos do art. 25, inciso I, e parágrafo único, da Instrução Normativa N.TC-0021/2015, junto à Prefeitura Municipal de Petrolândia, na pessoa do Responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia integral do processo de licitação referente a Inexigibilidade de Licitação nº 33/2022, e ainda os seguintes documentos e informações (de preferência por meio digital):

a) cópia de documentos pertinentes à comprovação da justificativa dos preços praticados em ambas as inexigibilidades de licitação (111/2020 e 33/2022);

b) extrato contendo os dados referente ao número de cadastros total no aplicativo decorrente da primeira inexigibilidade e o atual, bem como as demais métricas que mostrem a evolução na utilização do serviço no decorrer da contratação;

c) os estudos que embasaram a contratação em ambas as inexigibilidades;

d) documentos que comprovem a efetividade da contratação;

e) documentos que comprovem a exclusividade do fornecedor;

f) Demais documentos e informações que entenda pertinentes, com vistas a demonstração da necessidade de manutenção do contrato com a mesma empresa diante do aumento expressivo do valor contratado e a baixa efetividade do primeiro contrato.

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à demandante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno e procuradoria jurídica do Município de Itajaí.

Após, foram realizadas diligências junto ao denunciante, para a regularização da representação processual, e à unidade gestora para que realizasse a remessa dos documentos constantes no item 3.5 do Relatório Técnico da DLC.

Em sequência, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a Resolução n. TC-0165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Segundo art. 6º da Resolução são condições prévias para a análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em tela, segundo apurado pela área técnica, as condições prévias para o exame da seletividade foram atendidas, porquanto a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, havendo referência a um objeto determinado e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades. Assim, restou cumprido o disposto no artigo 6º da Resolução TC-165/2020.

Portanto, passo ao exame da seletividade.

No tocante ao exame da seletividade, observa-se que os critérios e pesos estão estabelecidos na Portaria TC-0156/2021. Dispõe o art. 2º da citada Portaria que "o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas", quais sejam:

I – apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, devendo atingir no mínimo 50 (cinquenta) pontos percentuais (art. 4º c/c art. 5º da Portaria TC-0156/2021). Atingida essa pontuação, o procedimento deve ser submetido à matriz GUT, conforme os critérios de Gravidade, Urgência e Tendência. Nessa etapa, deve ser realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério, devendo alcançar a pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (art. 6º c/c art. 7º da Portaria TC-0156/2021).

Nos termos da análise realizada pelo corpo técnico, o presente procedimento **atingiu 55,4 pontos índice RROMa**, qualificando-se para a próxima etapa de seletividade, pois atingiu pontuação superior ao mínimo de 50 pontos.

Já **na matriz GUT atingiu 100 pontos**, acima da pontuação mínima de 48 pontos, preenchendo, portanto, o critério da seletividade.

Diante disso, coaduno com o encaminhamento proposto pela área técnica, e converto o presente procedimento em Representação.

Ato contínuo, prosseguindo no exame de admissibilidade da Representação, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 dispõe o seguinte:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Consoante destacado pela DLC, nem todos os requisitos previstos no dispositivo acima foram atendidos para a análise da demanda, pois ausente documento que demonstrasse os regulares poderes de representação do Sr. Paulo Sabatke Filho.

Entretanto, após realizada a diligência, o denunciante colacionou aos autos os documentos comprobatórios de representação da pessoa jurídica Observatório Social de Itajaí, possibilitando a apreciação do feito por esta Corte de Contas.



Por fim, acerca do mérito, a equipe de auditores da DLC enalteceu os esforços realizados pela unidade gestora em prol do meio ambiente sustentável, porém ponderou que as formalidades legais devem ser atendidas no caso de contratação direta, como os elementos exigidos no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, quais sejam:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Além disso, mencionou que na contratação de serviços deve ser observada a exigência de execução de planejamento, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 7º da Lei n. 8.666/93, e a comprovação de exclusividade do fornecedor.

Ao analisar os documentos referentes ao processo de Inexigibilidade n. 111/2020, a DLC pontuou que não foi possível encontrar documentos essenciais para a contratação dessa natureza, em especial: estudos técnicos; projeto básico ou termo de referência que sustente a contratação; pesquisa de mercado; e documentos que comprovem a exclusividade do fornecedor.

Ainda, conforme se extrai do site da Prefeitura Municipal de Itajaí, a estimativa era alcançar 20 mil usuários do aplicativo em 2021. Contudo, como registrado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Sr. Rodrigo Lamin, em comunicação interna ao Prefeito, realizada em 22/6/2022, havia apenas 2.598 usuários ativos.

Dessa forma, o que se questiona, **além da ausência da documentação apontada pela área técnica, é a efetividade do referido aplicativo**, o qual foi contratado pela unidade gestora em 2020 e, mesmo com o não atingimento das estimativas previstas após o encerramento do contrato n. 248/2020, foi novamente objeto da Inexigibilidade de Licitação n. 033/2022, ora analisada.

O Sr. Rodrigo Lamin, no documento supramencionado, explicou que “a continuação do projeto é uma política pública de mobilidade e sustentabilidade, vindo ao encontro do grande planejamento em execução, Programa Itajaí 2040, Moderna e Sustentável”. Afirmou que “concretizar novas parcerias, desenvolver novas funcionalidades, se adaptar as novas tecnologias, introduzir novos modais compartilhados, são os desafios para escalar o número de usuários, transações, para consolidar a política desta plataforma pioneira na América e no Mundo”.

Contudo, a princípio, não havia nos autos informações sobre o planejamento e estudos elaborados pela unidade gestora, bem como mecanismos que estão sendo utilizados para que os objetivos da contratação sejam alcançados.

Não se ignora as dificuldades para a implementação do aplicativo, inerentes a projetos inovadores e que contemplam propósitos de médio a longo prazo, visando a transformação comportamental dos cidadãos para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável. Todavia, como bem destacou a área técnica, em um ambiente de recursos escassos, é primordial que as ações do poder público sejam eficazes e observem a economicidade.

Assim sendo, após a remessa dos novos documentos pela unidade gestora referentes ao processo licitatório e ao contrato firmado com a empresa CEIIA – Centro de Engenharia e Desenvolvimento, necessária nova análise pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

3. DECISÃO

Diante disso, **DECIDO**:

3.1 CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de admissibilidade e de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pelo Observatório Social de Itajaí, nos termos da Portaria TC-0156/2021 e da Resolução TC-0165/2020;

3.2 CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC-0165/2020;

3.3 CONHECER da representação proposta em face de supostas irregularidades no processo de Inexigibilidade de Licitação 033/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por observar os requisitos para sua apreciação, previstos no art. 24 da Instrução Normativa TC 021/2015;

3.4 DETERMINAR o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações **para a análise dos novos documentos remetidos pela unidade gestora, bem como, caso não juntado os autos, que sejam requisitados os comprovantes de pagamentos dos valores então contratados.**

3.5 DAR CIÊNCIA à demandante, ao titular da Unidade Gestora, e ao responsável pelo órgão de controle interno da Unidade. Gabinete, em 12 de setembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Mafra

Processo n.: @PAP 23/80031163

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo atos antieconômicos e antiéticos

Interessada: Danielle Mendonça Gracioli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1681/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer da Representação constante no Procedimento Apuratório Preliminar, quanto à matéria atinente a atos de pessoal, em razão da ausência de indícios de prova das irregularidades alegadas (art. 96 c/c art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Contas de Gestão – DGE – desta Corte de Contas para que prossiga o exame quanto a eventual uso do patrimônio público para fins políticos (impressão de papéis com o nome pessoal do prefeito para saudação de dias especiais) e quitação de dívida por empréstimo consignado em folha enquanto servidores estavam em licença sem vencimento.

3. Determinar ao **Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora** que apure e adote as providências que entender cabíveis no tocante às supostas irregularidades noticiadas.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Sr. Adriano José Marciniak e à Prefeitura Municipal de Mafra.

Ata n.º: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

PROCESSO N.º: @PPA 22/00361879

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)

RESPONSÁVEL: Francisco José Gomes Dantas e Emerson Maas

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM) e Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Registro de Ato de Pensão e Auxílio Especial de GEOVANE CADENA PETERS E GEOVANA APARECIDA CADENA PETERS

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 748/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Geovane Cadena Peters e Geovana Aparecida Cadena Peters, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório DAP 4409/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Em sua análise, registrou a DAP que, o Município de Mafra por meio da Lei Complementar n. 81 de 11/4/2022, dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Servidor Público do Município de Mafra e consolida a legislação previdenciária, regulamentando a pensão por morte ao dependente do segurado.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC), se manifestou por meio do Parecer MPC/DRR/2479/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Geovane Cadena Peters e Geovana Aparecida Cadena Peters, em decorrência do óbito Orides Peters, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula n. 2611501, CPF n. 948.668.489-87, consubstanciado no Ato n. 154/2022, de 23/2/2022, com vigência a partir de 11/12/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.º: @PPA 22/00361798

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)

RESPONSÁVEL: Francisco José Gomes Dantas e Emerson Maas

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM) e Prefeitura Municipal de Mafra

ASSUNTO: Registro de Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA SALETE ZIELINSKI

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 749/2023



Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Salete Zielinski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório DAP 4410/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato com recomendação à unidade Gestora. Em sua análise, registrou a DAP que, o beneficiário recebe aposentadoria junto ao INSS e, considerando a existência de indícios de acúmulos de benefícios que podem descumprir as regras dispostas no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, recomendou ao Instituto de Previdência que emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para a adoção das eventuais providências cabíveis. O benefício de maior valor corresponde ao benefício vinculado ao Regime Próprio de Previdência de Mafra não implicando em descontos nos proventos da pensão ora analisada.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público de Contas (MPC), se manifestou por meio do Parecer MPC/DRR/2478/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Salete Zielinski, em decorrência do óbito José Adir Zielinski, servidor inativo no cargo de Profissional de Manutenção e Conservação, da Prefeitura Municipal de Mafra, matrícula n. 827301, CPF n. 399.463.479.20, consubstanciado no Ato n. 156/2022, de 28/3/2022, com vigência a partir de 17/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Mafra (IPMM) que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Navegantes

PROCESSO N.: @APE 21/00598850

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes, Denise da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV) e Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LECI ALVES ZUNINO

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 751/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Leci Alves Zunino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o Processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5357/2023, em que sugere o registro do ato de aposentadoria com ressalva e recomendação à Unidade Gestora.

Isto porque, consta do Relatório expedido pela Diretoria Técnica, observação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes aprovou a Revisão Geral Anual para seus servidores, através das Leis n. 3.515/2021 e n. 3.528/2021. Contudo, essa revisão anual, realizada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, foi considerada inválida devido à proibição explícita no artigo 8º, inciso I, dessa legislação. Esse entendimento foi respaldado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

No entanto, a DAP constatou que o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança n. 5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/03/2023, por unanimidade, encerrar o processo sem resolução de mérito, pois considerou que não havia mais interesse em prosseguir com a ação em relação à validade das leis municipais. Além disso, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Outrossim, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/2050/2023, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Leci Alves Zunino, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de técnico em



enfermagem, nível 0/5/e, matrícula n. 2945-03, CPF n. 470.360.877-49, consubstanciado no Ato n. 063/2021, de 9/7/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3 Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.4 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).
Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 21/00526434

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes, Denise da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV) e Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de DEYSE TEREZINHA ZAMARIOLA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 753/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Deyse Terezinha Zamariola, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5411/2023, em que sugere o registro do ato de aposentadoria com ressalva e recomendação à Unidade Gestora.

Isto porque, consta do Relatório expedido pela Diretoria Técnica, observação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes aprovou a Revisão Geral Anual para seus servidores, através das Leis n. 3.515/2021 e n. 3.528/2021. Contudo, essa revisão anual, realizada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, foi considerada inválida devido à proibição explícita no artigo 8º, inciso I, dessa legislação. Esse entendimento foi respaldado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

No entanto, a DAP constatou que o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança n. 5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/03/2023, por unanimidade, encerrar o processo sem resolução de mérito, pois considerou que não havia mais interesse em prosseguir com a ação em relação à validade das leis municipais. Além disso, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Outrossim, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/2049/2023, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Deyse Terezinha Zamariola, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de agente de educação, nível 03/C, matrícula n. 62048-03, CPF n. 935.282.488-15, consubstanciado no Ato n. 46/2021, de 1/6/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3 Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.4 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).
Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 21/00824702

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes, Laci Ana Cesário Adriano

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV) e Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ALCINA DIAS

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6



DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 754/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Alcina Dias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5388/2023, em que sugere o registro do ato de aposentadoria com ressalva e recomendação à Unidade Gestora.

Isto porque, consta do Relatório expedido pela Diretoria Técnica, observação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes aprovou a Revisão Geral Anual para seus servidores, através das Leis n. 3.515/2021 e n. 3.528/2021. Contudo, essa revisão anual, realizada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, foi considerada inválida devido à proibição explícita no artigo 8º, inciso I, dessa legislação. Esse entendimento foi respaldado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

No entanto, a DAP constatou que o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança n. 5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/03/2023, por unanimidade, encerrar o processo sem resolução de mérito, pois considerou que não havia mais interesse em prosseguir com a ação em relação à validade das leis municipais. Além disso, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Outrossim, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/2048/2023, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Alcina Dias, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de monitor de educação infantil, nível 06F, matrícula n. 482301, CPF n. 552.139.529-68, consubstanciado no Ato n. 101/2021, de 3/11/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3 Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.4 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @APE 21/00550904

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes, Denise da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV), Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ROSANGELA MARIA DA SILVA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 755/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Rosangela Maria da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5349/2023, em que sugere o registro do ato de aposentadoria com ressalva e recomendação à Unidade Gestora.

Isto porque, consta do Relatório expedido pela Diretoria Técnica, observação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes aprovou a Revisão Geral Anual para seus servidores, através das Leis n. 3.515/2021 e n. 3.528/2021. Contudo, essa revisão anual, realizada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, foi considerada inválida devido à proibição explícita no artigo 8º, inciso I, dessa legislação. Esse entendimento foi respaldado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

No entanto, a DAP constatou que o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança n. 5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/03/2023, por unanimidade, encerrar o processo sem resolução de mérito, pois considerou que não havia mais interesse em prosseguir com a ação em relação à validade das leis municipais. Além disso, reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 173/2020.

Outrossim, registrou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2585/2023, ratificou a análise da DAP.



Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosângela Maria da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de orientador educacional, nível 18/A, matrícula n. 1469-03, CPF n. 309.369.939-87, consubstanciado no Ato n. 50/2021, de 1/6/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3 Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.4 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).
Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

São Lourenço do Oeste

Processo n.: @RLI 20/00569808

Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-19/00719077 - Verificação dos motivos do aumento excessivo da contribuição mensal à AMNOROESTE e da lógica utilizada na composição dos aportes e participações dos Municípios

Responsável: Rafael Caleffi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 264/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a anuência, por parte do Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, na gestão 2017/2020, ao aumento injustificado nos valores de contribuições realizadas à Associação dos Municípios do Noroeste de Santa Catarina – AMNOROESTE -, sem autorização em lei específica, em afronta ao que dispõe o art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), e sem previsão em convênio, nos termos exigidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 977/1995.

2. Aplicar ao Sr. **Rafael Caleffi**, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste desde 2017, inscrito no CPF sob o n. 026.437.969-18, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), em virtude da irregularidade inserta no item 1 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que avalie a conveniência de inclusão na programação de fiscalização de proposta de auditoria na AMNOROESTE visando à apuração detalhada acerca da cobrança diferenciada de mensalidade de seus filiados, bem como sobre as providências adotadas para cumprimento do Prejulgado n. 2340 desta Corte de Contas e da legislação de regência.

4. Alertar à Associação dos Municípios do Noroeste de Santa Catarina – AMNOROESTE - acerca do item 2 do Prejulgado n. 2340 desta Corte de Contas, a fim de que tome providências com vistas ao atendimento da legislação de regência.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Rafael Caleffi**, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, à Associação dos Municípios do Noroeste de Santa Catarina – AMNOROESTE - e aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica do Município em tela.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0768/2023

Lotar servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 23.0.000004932-8;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor Arlem de Almeida Martins, matrícula 451.349-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, na Diretoria de Informações Estratégicas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 19 de setembro de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado – PSEI 23.0.000003828-8

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 65/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 65/2023, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação do curso "Receitas Municipais vinculadas ao IPTU" a ser ministrado pela professora Cláudia Monteiro de Cesare Kennedy. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais). Empresa a contratar: CMDECESARE E CO: TRIBUTAÇÃO IMOBILIÁRIA, OBSERVATÓRIOS, E GESTÃO TERRITORIAL LTDA. Prazo de Execução: As aulas com a professora Cláudia Monteiro de Cesare Kennedy estão programadas para ocorrerem nos dias 24 e 25 de outubro, com carga horária programada total de 10 horas. Data da Assinatura: 22/09/2023.

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação):

985C2A405FF95C9F076750780CDC4D9F08279359

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): CBEF77739E06C2710AEDBAE6ECEAB0FE2E7F193E

Florianópolis, 22 de setembro de 2023

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

